ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-519/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02551/2013
PROTOCOLO	:	1324858
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
RESPONSÁVEL	:	FACULDADES CATÓLICAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	NÃO DEFINIDO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO -
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCESSO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O processo licitatório de inexigibilidade foi realizado nos moldes da Lei 8.666/93.
2. A formalização do termo de contrato observou às disposições dos arts. 55 e 61 da Lei 8.666/93.
3. Regularidade.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a inexigibilidade de licitação e a formalização do termo de contrato de prestação de serviços nº 01.042/2012 (folhas 38/47), celebrado entre celebrado entre a Pontifica Universidade Católica do Rio de Janeiro, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - figurando como Ordenador de Despesas o Ex-Diretor Presidente, Des. Luiz Carlos Santini -, com interveniência da Escola Judicial do Estado do Mato Grosso do Sul - representado elo Diretor-Geral, Des. Ruy Celso Barbosa - e o Instituto de Direito e História-IDH, visando à realização de curso de especialização (*lato sensu*) em controle de constitucionalidade e direitos fundamentais, mediante acordo de cooperação técnica, com fim a possibilitar o aprofundamento do estudo, pesquisa e debate sobre os rumos da jurisdição constitucional no Brasil, abrangendo os mecanismos de controle de constitucionalidade, sendo que o curso possui uma carga horária de 360 horas, divididas em 03 períodos letivos, com atividades didáticas mensais, concentradas em 04 dias úteis consecutivos, em semana a ser defi-

nida de cada mês, com aulas ministradas de quarta a sexta feira no período da manha (08:00 h as 12:00 h) e tarde (14:00 h as 18:00 h) e aos sábados (8:00 h as 13:00 h), no valor de R$ 263.250,00 (duzentos e sessenta e três reais e duzentos e cinquenta reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à folha 87, por meio do ofício 3142/2013 - para enviar o atestado de exclusividade; a publicação da inexigibilidade; e a certidão negativa de débito do FGTS e do MPAS (ANP-5ª-ICE-2562/2013-folhas 52/54).

Em resposta, o Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 99/108.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo as disposições das Instruções Normativas e do Regimento Interno desta Corte de Contas (ANC-5ª-ICE-11855/2013-folhas 110/111).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando também pela regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do instrumento de contrato em apreço por estarem em conformidade coma a legislação pertinente (PAR-MPC-GAB.1.DR.-JAC-2200/2014- folhas 112/113).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos

anteriores à sua vigência. Isso porque o direito brasileiro adota o sistema do isolamento dos atos processuais como forma de delimitar a imediata aplicação da lei nova aos feitos em andamento. Assim, as novas disposições regimentais aplicam-se imediatamente aos processos em curso, a exemplo do que ora se examina, sob a única condição de respeitar os elementos jurídicos, que tenham valor próprio independente, praticados sob a égide da Resolução Normativa nº 57/2006. Isso se deve ao fato de que seu conteúdo é de direito público processual e, regra geral, imperativo; mas submetido às garantias inscritas no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que impede que a lei nova prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea *a*, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento do processo licitatório e da formalização do termo de contrato em epígrafe é da Câmara desta Corte de Contas.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 2.551/2013.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

No que se refere ao processo licitatório - inexigibilidade - constato que se realizou em alinho com os critérios estabelecidos no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93.

Quanto à formalização do termo de contrato nº 01.042/2012, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos arts. 55 e 61, *parágrafo único*, ambos da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer de nº 2200/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I e II da RN/TC/MS 76/13 VOTO pela REGULARIDADE da inexigibilidade de licitação e a formalização

do termo de contrato de prestação de serviços nº 01.042/, celebrado entre celebrado entre a Pontifica Universidade Católica do Rio de Janeiro, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com interveniência da Escola Judicial do Estado do Mato Grosso do Sul e o Instituto de Direito e História-IDH, por observância das disposições da Lei 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame;

REMETAM-SE os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, inciso III, alíneas *a* e *b* da RN/TC/MS 76/13.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 11, de 24 de junho de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da inexigibilidade de licitação e a formalização do termo de contrato de prestação de serviços nº 01.042/2012, celebrado entre a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com interveniência da Escola Judicial do Estado do Mato Grosso do Sul - FUNJECC e o Instituto de Direito e História - IDH, por observância das disposições da Lei Federal nº 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame; e pela remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato em

apreço, nos termos do artigo 120, inciso III, alíneas “a e b” da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013.

DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra.

DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Adjunto de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Registre-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS 24 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator